

# **O RECONHECIMENTO DAS SANÇÕES INDÍGENAS EM CASOS DE CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise à luz das decisões da Justiça do Estado de Roraima**

Edmar Alves de Castilho<sup>45</sup>

**RESUMO:** O presente estudo busca analisar o entendimento jurisprudencial do Poder Judiciário do Estado de Roraima sobre a validade das sanções comunitárias aplicadas pelos povos indígenas a seus membros em detrimento do exercício do poder punitivo estatal. Em especial, os casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, que são de competência do tribunal do júri. O trabalho, quanto à metodologia, valeu-se de pesquisa bibliográfica, com análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações de artigos científicos, bem como o estudo de decisões judiciais do Poder Judiciário de Roraima. Justifica-se o estudo pela ainda recente discussão acerca da validade das sanções indígenas no Estado de Roraima e no Brasil como um todo.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Indígena. Direito a Autorregramento. Pluralismo Jurídico. Crimes dolosos contra a vida. Tribunal do Júri.

---

<sup>45</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2012/2017). Advogado autônomo (2017/2022). Pós-Graduado (lato sensu) pelo Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2017/2018). Residente Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2019/2022). Defensor Público do Estado de Roraima desde outubro de 2022. E-mail: [edmarj@hotmail.com](mailto:edmarj@hotmail.com)

## RECOGNITION OF INDIGENOUS SANCTIONS IN CASES OF CRIMES COURT OF JURY:

**an analysis in light of the decisions of the Court of the State of  
Roraima**

**ABSTRACT:** This study seeks to analyze the jurisprudential understanding of the Judiciary of the State of Roraima on the validity of community sanctions applied by indigenous communities to their members to the detriment of the exercise of state punitive power. In particular, cases involving intentional crimes against life, which are within the competence of the jury court. The work, in terms of methodology, was based on bibliographical research, with analysis of the literature already published in the form of books, magazines, publications of scientific articles, as well as the study of judicial decisions of the Judiciary Power of Roraima. The study is justified by the still recent discussion about the validity of indigenous sanctions in the State of Roraima and in Brazil as a whole.

**KEYWORDS:** Indigenous Law. Right to Self-Regulation. Legal Pluralism. Intentional crimes against life. Jury court.

### 1. INTRODUÇÃO

A existência de mais de um sistema jurídico convivendo harmonicamente dentro de uma única Ordem Jurídica é tema relativamente recente nos Estados Democráticos Ocidentais e, ultimamente, tem recebido especial atenção do mundo jurídico e acadêmico, muito provavelmente motivados pela percepção de que, em uma sociedade plural, tal como a nossa, fruto de um processo colonial, a existência de um único Direito

mostra-se insuficiente para lidar com os diversos processos culturais de formação do povo de um país.

É o caso dos povos indígenas. O Direito posto, fruto das sociedades brancas europeias, não é capaz de compreender e abarcar as expressões socioculturais desses povos, que possuem suas próprias normas de conduta e seus próprios instrumentos de pacificação social.

Assim, há um esforço nacional e internacional em validar, concomitantemente e de forma harmônica, o sistema jurídico estatal e o sistema jurídico desses povos originários (indígenas, quilombolas, etc.).

No plano internacional, destacam-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989<sup>46</sup>, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e as experiências constitucionais de alguns países latino-americanos.

Já no âmbito interno, a consolidação do pluralismo jurídico ainda é tímida. O Estatuto do Índio, em seu artigo 57, permitiu ao Estado homologar as sanções aplicadas pelos indígenas a seus membros com base em seus costumes. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever um capítulo especial ao indígena, reconhecendo-se “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231).

Porém, mesmo com os avanços, a Constituição não garantiu de forma expressa o pluralismo jurídico. Ainda assim, em 2015, o Tribunal de

---

46 Incorporado inicialmente pelo Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2004; atualmente previsto no Decreto 10.088 de 2019.

Justiça do Estado de Roraima, na Apelação 0090.10.000302-0<sup>47</sup> (conhecida como “Caso Denilson”), proferiu decisão, tida como pioneira, validando as sanções aplicadas pelos indígenas com base no direito consuetudinário.

Depois desse caso, o Poder Judiciário de Roraima, pelo menos em outras duas oportunidades (autos nº 0800305-63.2017.8.23.0090 e nº 0800613-31.2019.8.23.0090), deparou-se com casos similares, no entanto, contrariando as expectativas, decidiu em sentido contrário.

Para o presente estudo, interessa a discussão envolvendo as sanções dos povos indígenas em casos de crimes dolosos contra a vida, que, conforme estabelece a Constituição, são de competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d). Isso porque o móvel do presente trabalho é examinar se é legítimo o Poder Judiciário impedir a validação das sanções indígenas sob o argumento de que somente o Conselho de Sentença tem competência para debater a matéria (como aconteceu nos autos de n.º 0800305-63.2017.8.23.0090).

Para tanto, serão analisados o direito à autorregulamentação dos povos indígenas, o reconhecimento da validade de suas sanções pela Justiça do Estado de Roraima e os limites da competência do Tribunal do Júri.

---

<sup>47</sup> O “Caso Denilson” foi julgada em 18/12/2015 pela Câmara Única da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. A Apelação Criminal foi interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Bonfim que declarou a ausência do *jus puniendi* estatal no caso, com fundamento no art. 57 do Estatuto do Índio e art. 231, da Constituição Federal, diante do julgamento do fato pelas lideranças indígenas da localidade. O Tribunal discordou dos fundamentos utilizados na sentença, mas manteve a extinção do processo, com base no Princípio do *non bis in idem*.

## 2. DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E DO DIREITO À AUTORREGULAMENTAÇÃO

A história dos indígenas no mundo moderno/contemporâneo é marcada por conflitos, com a tomada de suas terras, discriminação, exclusão social e violência contra seus corpos e culturas.

Durante séculos, foram negados a esses povos quaisquer direitos especiais a seus membros, especialmente o direito à autodeterminação. Esse, de acordo com Vasconcelos e Segundo (2020), possui um duplice caráter: é um direito político e um direito cultural. O autogoverno e a autonomia estão ligados à dimensão política, possibilitando o exercício do direito à manutenção das instituições políticas e jurídicas próprias, o direito à terra e aos recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos indígenas. Já no aspecto cultural, a autodeterminação protege o direito ao uso da língua indígena; o direito à manutenção das práticas de caça e pesca, da música e arte e das tradições religiosas.

No século XX, teve início um importante movimento para a proteção desses povos. Em 1921, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) inaugurou estudos para analisar as condições em que sobreviviam as populações indígenas. Desde então, foram desenvolvidos vários trabalhos e Convenções, como a Convenção n.º 29 de 1930 (sobre trabalho forçado); Convenção n.º 50 de 1936 (sobre recrutamento dos trabalhadores indígenas); Convenção n.º 64 de 1939 (regulamentação dos contratos escritos de trabalho dos trabalhadores indígenas), e a Convenção n.º 104 de 1955

(dirigida à abolição das sanções penais por incumprimento do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores indígenas) (NETO, 2015).

Além dessas, ganham destaques as Convenções n.º 107<sup>48</sup>, de 1957 e n.º 169, de 1989. Nessas, a OIT não tratou apenas de assuntos laborais, mas também, de direitos coletivos dos povos indígenas (NETO, 2015).

A Convenção 169 da OIT, de 1989, deu importante passo na promoção dos direitos indígenas, em especial no direito à autodeterminação, ao prever no artigo 9º que:

Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Esse dispositivo foi confirmado posteriormente pela Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2006, em seu Art. 4º “Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas”.

Na década de 90 do século passado, também chamaram a atenção as

---

48 Mesmo com algum ineditismo (por tratar de direitos coletivos), a Convenção n.º 107 é criticada por ser integracionista. Ver mais em: CRUZ, Rogerio; JUNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme. 2. O Processo Penal Brasileiro em Contextos Interculturais: Os Povos Indígenas In: CRUZ, Rogerio; JUNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme. Justiça Criminal - Vol. 1 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1734145259/justica-criminal-vol-1-ed-2022>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

experiências dos países andinos, que previram em seus textos constitucionais maneiras de se reconhecer o direito e a jurisdição especial indígena, como a Colômbia (1991), o Peru (1993), a Bolívia (1994), o Equador (1998) e a Venezuela (1999) (NETO, 2015).

Merece menção as experiências do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, que, nas lições de Fajardo (2011), inauguraram o “ciclo do constitucionalismo plurinacional”. As Constituições desses países propuseram uma refundação do Estado. Os povos indígenas deixaram de ser tratados como “cultura diversa” e passaram a ser titulares do poder constituinte, participando ativamente das instituições estatais.

No âmbito interno, a legislação mais expressiva no trato dos direitos dos povos indígenas foi a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). O Estatuto foi promulgado em 19 de dezembro de 1973, durante o regime militar, e estabeleceu um conjunto de normas que tem como objetivo “preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (art. 1º).

Castro (2016) explica que o Estatuto do Índio manteve o paradigma assimilacionista, que teve início no período colonial e se consolidou com a Constituição Federal de 1934. A abordagem assimilacionista buscava fazer com que os indígenas tivessem que renunciar à sua identidade originária e aderir ao padrão cultural majoritário.

Ainda que passível de críticas, foi o Estatuto do Índio (art. 57<sup>49</sup>) que

---

49 Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que

trouxe a regra mais clara da autodeterminação das comunidades indígenas no Brasil, ao possibilitar que sejam validadas as sanções aplicadas pelos indígenas em casos criminais, desde que não sejam de caráter cruel ou infamante, proibida a pena de morte (VASCONCELOS, 2020).

A nível constitucional, foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos indígenas foram certificados em capítulo próprio da Constituição. O Texto Magno estabeleceu o direito dos povos indígenas à posse e usufruto exclusivo de suas terras, bem como o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Dessa maneira, percebe-se que a Constituição de 1988 encerrou o criticado modelo assimilacionista, passando os indígenas a serem reconhecidos pelos seus bens culturais e pelo direito à diferença (CASTRO, 2016).

Em que pese os avanços, nota-se que não houve previsão expressa no texto constitucional acerca da validade do sistema jurídico dos povos indígenas. Não obstante, como será melhor estudado, no famoso “Caso Denilson” foram reconhecidas as sanções aplicadas pela comunidade indígena em detrimento do exercício do poder punitivo estatal.

### **3. PLURALISMO JURÍDICO. DO RECONHECIMENTO DAS SANÇÕES INDÍGENAS. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**

O pluralismo jurídico é um conceito que se refere à coexistência de

---

não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

diferentes sistemas jurídicos em um mesmo espaço geopolítico (FAJARDO, 2011).

No caso do Brasil, não há o reconhecimento do pluralismo jurídico, a Constituição Federal de 1988 apenas introduziu o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração sociedade multicultural e multilíngue, o direito – individual e coletivo – à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos (FAJARDO, 2011).

Mas, apesar disso, com base no próprio texto constitucional, na Convenção 169, da OIT e no Estatuto do Índio, tem-se aceitado as sanções aplicadas pelas comunidades indígenas no âmbito criminal.

O primeiro caso em que se apontou essa possibilidade foi chamado de “Caso Denilson” – Apelação Criminal Nº. 0090.10.000302-0 (VASCONCELOS, 2020).

Denilson Trindade Douglas foi processado por ter matado seu irmão, Alanderson, ambos indígenas, com golpes de faca. O crime ocorreu em 20/06/2009, dentro da terra indígena Manoá-Pium, na reserva Raposa Serra da Lua, em Roraima (TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RORAIMA, Apelação Criminal nº. 0090.10.000302-0).

Conforme Acórdão da citada Apelação, os indígenas, por meio de suas lideranças e com a participação dos pais do acusado (que também eram pais da vítima), no dia 20/06/2009, aplicaram algumas sanções, entre as quais o acusado deveria construir uma casa para a esposa da vítima e seria proibido de ausentar-se da comunidade do Manoá sem permissão dos Tuxuas. No entanto, em uma segunda reunião das lideranças, foram

aplicadas novas sanções:

1. O índio Denilson deverá sair da Comunidade do Manoá e cumprir pena na Região Wai Wai por mais 5 (cinco) anos, com possibilidade de redução conforme seu comportamento;
2. Cumprir o Regimento Interno do Povo Wai Wai, respeitando a convivência, o costume, a tradição e moradia junto ao povo Wai Wai;
3. Participar de trabalho comunitário;
4. Participar de reuniões e demais eventos desenvolvidos pela comunidade;
5. Não comercializar nenhum tipo de produto, peixe ou coisas existentes na comunidade sem permissão da comunidade juntamente com tuxaua;
6. Não desautorizar o tuxaua, cometendo coisas às escondidas sem conhecimento do tuxaua;
7. Ter terra para trabalhar, sempre com conhecimento e na companhia do tuxaua;
8. Aprender a cultura e a língua Wai Wai.
9. Se não cumprir o regimento será feita outra reunião e tomar outra decisão.

O Acórdão relata que o Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, com fundamento no Art. 57 do Estatuto do Índio, no art. 231 da Constituição Federal, e diante das sanções já aplicadas pelos indígenas, deixou de apreciar o mérito da Denúncia, para declarar a ausência do *jus puniendi* estatal no caso.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de Apelação sob o argumento de que houve transgressão ao monopólio da ação penal pública incondicionada e violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, buscando a reforma da decisão com o prosseguimento do feito.

O Tribunal discordou dos fundamentos utilizados pelo Magistrado, mas manteve a extinção do processo. Para os Desembargadores, a continuação da ação penal geraria *bis in idem*, o que é vedado pelo Ordenamento. Isto é, uma vez validada as sanções aplicadas pala comunidade indígena, a imposição de nova sanção (ainda que estatal) implicaria em dupla sanção ao réu pelo mesmo fato.

Após essa decisão, havia uma expectativa de que em outros casos similares as punições indígenas seriam validadas, especialmente no Estado de Roraima. Mas não foi isso que aconteceu. Em pelo menos duas oportunidades, o Poder Judiciário roraimense regrediu na sua própria jurisprudência.

Na Ação Penal nº 0800613-31.2019.8.23.0090, que tramita perante a Vara Criminal da Comarca de Bonfim, apura-se a eventual prática de crimes sexuais praticados por B.M., D. B., E. J. S. e G. S. M. contra a criança G. S. M. (réus e vítima são da mesma comunidade – Comunidade Indígena São João).

A Denúncia foi ofertada em 19/09/2019 narrando que, pelo menos desde 2015, a criança G.S.M. foi vítima de estupro de vulnerável praticado pelos Réus em diversos contextos distintos.

Em 12/05/2021, a Defesa dos Réus juntou nos autos documento comprovando que esses tinham sido submetidos a julgamento perante as lideranças comunitárias, e já estavam inclusive cumprindo as penas aplicadas, razão pela qual o processo deveria ser extinto, sob pena de *bis in idem*.

As sanções variaram de acordo com a maior reprovabilidade do comportamento dos réus. De modo geral, foram aplicadas penas de 06 a 20 anos, tendo sido estabelecido que, durante esse período, os condenados deveriam prestar serviços à comunidade, ficaram proibidos de se aproximarem da vítima e de seus familiares, de consumir bebidas tradicionais e alcoólicas, de sair da comunidade sem autorização do conselho de liderança, de portar arma de fogo, arma branca e material pontiagudo. Foram garantidos o direito à saúde e educação e o direito de pescar e "fazer roça" para manter sua sobrevivência e a dos filhos.

No entanto, a Juíza do caso, em sentença prolatada em 31/01/2023, indeferiu o pedido de extinção do processo com base em alguns argumentos. Chamam atenção dois. Primeiro, que os réus seriam indígenas integrados, nos termos do art. 4º, da Lei 6001/73, “razão pela qual não há amparo legal para que usufrua de julgamento indígena de acordo com sua cultura” (p.11).

O segundo, que (p. 11):

[...] as penas impostas pela própria comunidade se mostram desproporcional, ao ordenamento penal inclusive no que tange aos interesses dos acusados, vez que determina seu cumprimento por vinte anos, período muito acima de eventual privação de liberdade com pena-base fixada no montante máximo descrito na lei (quinze anos), afrontando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao primeiro argumento, é importante salientar que em nenhum momento o art. 57 do Estatuto do Índio restringe sua aplicação a indígenas não integrados (isolados ou em vias de integração, nos termos da

lei). O fato de terem algum conhecimento sobre o sistema de justiça estatal não impede que eles tenham seus costumes, crenças e tradições. Portanto, não parece ser um argumento válido.

Já em relação ao segundo argumento, parece ser forçoso reconhecer que cabe aos próprios réus analisarem se as sanções indígenas são proporcionais ou não. Foram eles mesmos que requereram a “homologação” das penas comunitárias. Além disso, nem todos os réus foram condenados a 20 anos, como aponta a sentença. Alguns, inclusive, foram condenados com penas maiores pela justiça estatal do que pelo sistema indígena.

Em 16/03/2023, a Defesa dos Réus interpôs Recurso de Apelação buscando a reforma da sentença para que sejam validadas as sanções aplicadas pela Comunidade indígena de São João, afastando-se a jurisdição estatal no caso. Até a presente data o recurso não foi julgado.

Outro processo que houve retrocesso na jurisprudência da Justiça de Roraima é a Ação Penal n.º 0800305-63.2017.8.23.0090, que tramita também perante a Vara Criminal de Bonfim. Nesses autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu V. S., imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos II e VI, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e no artigo 147 do Código Penal, em concurso material.

Narra a Denúncia que em 05/02/2017, por volta das 17h30min, na Comunidade Indígena Cachoeira do Sapo, zona rural do município de Bonfim/RR, o Réu V. S., agindo de forma livre, consciente e voluntária, com *animus necandi*, tentou matar sua ex-companheira Z. L., não

consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda, posteriormente a esse fato, o Réu teria ameaçado a vítima diversas vezes.

Em 04/12/2019, encerrada a Audiência de Instrução e Julgamento, a Defesa, na fase de diligências<sup>50</sup>, requereu a intimação das lideranças indígenas para que informassem se o Réu já tinha sido responsabilizado pelos fatos apurados nos autos, bem como fosse realizada perícia antropológica, nos termos do art. 6º da Resolução 287 do CNJ<sup>51</sup>.

Houve respostas das lideranças indígenas, confirmando que o Réu já tinha sido julgado pela Comunidade e estava cumprindo pena, além de ter sido juntado laudo antropológico, realizado pelo perito nomeado, confirmando que o réu foi condenado pelos seus pares indígenas à pena de 5 a 6 anos de trabalho à comunidade e ao dever de prestar alimentos aos filhos.

Igualmente, a Magistrada, lotada na Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, não aceitou a aplicação do art. 57, da Lei 6001/73 e pronunciou o acusado pela tentativa de homicídio e ameaças praticadas contra a vítima

---

<sup>50</sup> Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

<sup>51</sup> Resolução 287 de 25/06/2019 do CNJ - Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecer subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo: I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada; II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada; III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

Z. L. Na sentença, prolatada em 23/07/2020, a Juíza informou que não desconhecia o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, mas, ainda assim, entendia que, considerando o rito do Júri, caberia ao Conselho de Sentença “resolver pela condenação, pela absolvição ou sobre necessidade ou não de punição estatal e, portanto, sobre a existência ou não do chamado *bis in idem*” (p. 7).

Contra a decisão de Pronúncia, foi interposto Recurso em Sentido Estrito (n.º 0800305-63.2017.8.23.0090) em 09/09/2020. No entanto, inesperadamente, o mesmo Tribunal que em 2015 julgou o “Caso Denilson”, aplicando de forma pioneira o art. 57 do Estatuto do Índio, manteve, em 2022, a Pronúncia do réu V.S., ratificando o entendimento de que o Conselho de Sentença é que deveria analisar eventual *bin in idem*.

Recorda-se que o “Caso Denilson” também se tratava de crime doloso contra a vida, portanto, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, não sendo esse fato suficiente a deslegitimar as sanções comunitárias aplicadas pela Comunidade Indígena.

Dessa forma, percebe-se que o próprio Tribunal não respeitou seu precedente, o que gera insegurança jurídica e volta a fragilizar o sistema de direitos indígenas previsto no texto constitucional e em outras normas, especialmente, tratados internacionais de direitos humanos, que garantem aos povos indígenas o direito à autorregulamentação.

#### **4. TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS LIMITES**

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário em que o próprio povo julga o indivíduo, e não o Juiz togado. Sua origem é objeto de muitos estudos e debates. Avelar e Silva (2021) explicam que:

[...] alguns identificam o seu nascedouro nas Leis Mosaicas, nos Dikastas, na Helieia ou no Areópago Grego. Outros, ainda, nos Judices Romanos, nos Centeni Comitês dos primitivos germanos, ou em solo britânico durante a Idade Média, de onde se propagou para o continente americano – em especial para os Estados Unidos – e europeu.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi previsto pela primeira vez por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, tendo como competência o julgamento dos crimes de imprensa. Desde então, o Tribunal do Júri tem sido previsto em todas as Constituições brasileiras, salvo a Constituição de 1937 (AVELAR; SILVA, 2021).

Pela Constituição de 1988, o Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida: homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal combinado com art. 121 a 128, do Código Penal).

É importante salientar que mesmo com a inegável importância dada ao Tribunal do Júri pela Constituição, esse não é instituto absoluto. Ou seja, é possível afastar a regra do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal em certas hipóteses. O primeiro exemplo é quando uma autoridade pública, detentora de foro privilegiado, é acusada de um crime doloso contra a vida.

Nesses casos, não obstante a previsão constitucional, conforme apontada na decisão abaixo, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de que não cabe ao Tribunal do Povo julgar:

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ACUSADO DE CRIME COMUM (HOMICÍDIO) QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (ART. 96, III, CF). APLICAÇÃO, A PROMOTORES, DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA QO NA AP 937/RJ: IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA QUE SE RESTRINGE A DETENTORES DE CARGOS ELETIVOS. PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECERAM A COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAR DESEMBARGADOR POR CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1147). QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COLOCAÇÃO DO MEMBRO DO PARQUET EM DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA: MEDIDA QUE NÃO SE EQUIPARA À PERDA DO CARGO. PREVALÊNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

**6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o foro por prerrogativa de função estabelecido na Constituição Federal prevalece em**

**relação à competência do tribunal do júri, em razão de sua especialidade.** Precedentes: HC 78.168, Relator (a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/1998, DJ 29/8/2003, PP-00035 EMENT, VOL-02121-15 PP-02955; AP 333, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 5/12/2007, DJe-065, DIVULG 10/4/2008, PUBLIC 11/4/2008, EMENT VOL-02314-01 PP-00011; RE 939.071 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169, DIVULG 3/7/2020, PUBLIC 6/7/2020.

7. Segurança denegada.

(STJ - HC: 684254 MG 2021/0244835-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2021) (grifo nosso)

Outra relativização da regra do Tribunal do Júri é em casos de revisão criminal envolvendo crimes dolosos contra a vida. É sabido que a Revisão Criminal é ação autônoma de impugnação proposta perante o Tribunal de Justiça ou Tribunais Superiores buscando a desconstituição de uma condenação criminal transitado em julgado.

Especialmente em razão da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), há quem aponte que o Tribunal só poderia anular a decisão outrora proferida (juízo rescindente), não podendo absolver o apenado (juízo rescisório). Contudo, conforme ensina Badaró (2020), o entendimento majoritário é no sentido contrário:

É possível a utilização da revisão criminal contra as decisões do júri. Mesmo diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevalece o entendimento de que o Tribunal, ao julgar a revisão, deva exercer tanto o juízo rescindente (cassando a coisa julgada) quanto o juízo rescisório (alterando a decisão errônea, substituindo-a por outra). Em

linhas gerais, o principal fundamento dessa corrente doutrinária é que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça dá provimento a uma revisão criminal, para alterar uma decisão do Tribunal do Júri e absolver quem foi condenado pelos jurados, **uma vez que, tanto a revisão criminal (que é garantia constitucional implícita) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre** (grifo nosso).

Como acima destacado, realmente, desde a Constituição de 1946, o Júri é previsto como um direito e uma garantia fundamental. Portanto, a interpretação desse instituto não pode se afastar de sua natureza jurídica.

Logo, não parece ser adequado impedir o reconhecimento das sanções indígenas sob o fundamento de que, por força constitucional, caberia ao Conselho de Sentença a análise da questão. Isso porque a competência do tribunal do júri não é absoluta. Havendo outra norma em conflito com o art. 5, XXXVIII, da CF, é possível que essa ceda para se aplicar a outra norma/valor constitucional.

## CONCLUSÃO

Os direitos indígenas são um tema fundamental para o debate sobre a construção de uma sociedade mais justa e igualitária no Brasil e no mundo. Desde a colonização, os povos indígenas têm sido vítimas de violações de seus direitos, como a perda de suas terras, violação dos seus costumes, tradições e extermínio físico e cultural de seus membros.

No entanto, nas últimas décadas, houve um esforço para se tutelar os direitos desses povos, especialmente, garantindo-lhes o direito à

autodeterminação.

Nesse sentido, houve edição de Convenções na OIT (especialmente a n.º 169), de documentos internacionais (como a Declaração da ONU) e a promulgação de novas Constituições na América Latina, com previsão expressa do reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos e titulares do poder constituinte originário (como as experiências do Equador e da Bolívia).

No Estado brasileiro, o avanço ainda é tímido. Houve a edição do Estatuto do Índio, validando as sanções pelos costumes indígenas, a incorporação da Convenção 169 da OIT ao Ordenamento Jurídico e a previsão, em capítulo próprio no texto constitucional, da proteção à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos.

Ainda assim, o Brasil está em dívida com os indígenas. O reconhecimento da autonomia desses povos é mínimo. O “Caso Denilson”, que foi visto como um primeiro movimento para efetivar o direito ao autorregramento dos indígenas, bem como um importante passo para o pluralismo jurídico, revelou ter sido um ponto fora da curva.

O próprio Poder Judiciário de Roraima, que teria sido vanguardista no assunto, retrocedeu. Nos autos de nº 0800305-63.2017.8.23.0090, em caso similar ao “Caso Denilson” (envolvendo crime doloso contra vida), o Tribunal de Justiça ignorou o antigo precedente e referendou a tese do Ministério Público de que nos crimes dolosos contra a vida somente os jurados poderiam reconhecer a validade das sanções aplicadas pelos indígenas.

Acontece que, conforme explanado, o Tribunal do Júri não é absoluto, podendo ser afastada sua competência quando uma norma (ou valor) constitucional aponta em sentido contrário. Dois são os exemplos: casos que envolvam pessoas com foro de prerrogativa de função e a revisão criminal contra decisões do júri. Nas duas hipóteses, não obstante a regra do Art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, a doutrina e os Tribunais Superiores afastam essa norma constitucional em razão de outras normas/valores consagrados na Carta Magna.

Dessa maneira, verifica-se que, embora os argumentos utilizados, essas decisões buscam enfraquecer os direitos desses povos minoritários que são, há séculos, impedidos de praticar seus costumes e suas tradições.

Portanto, é preciso, de uma vez por todas, respeitar a autonomia desses povos, com o reconhecimento de suas tradições, costumes e formas de sancionamentos.

## REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel; SILVA, Rodrigo. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1233936857/manual-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 14 de Março de 2023.

BADARÓ, Gustavo. 22. Revisão Criminal In: BADARÓ, Gustavo. **Manual**

**dos Recursos Penais.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153084567/manual-dos-recursos-penais>. Acesso em: 14 de Março de 2023.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do

Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2023

\_\_\_\_\_. **Constituição (1946).** Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm).

Acesso em: 14 mar. 2023

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto

do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm). Acesso em: 14 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Institui o Comitê

de Coordenação do Conselho Nacional de Política Energética e o Comitê

Técnico de Energia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-)

2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). HC: 684254 MG 2021/0244835-4.

CASTRO, de A. “Fundamentos para uma crítica do Estatuto do Índio: Raça e História de Lévi-Strauss”. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 1, 2016.

CRUZ, Rogério; JUNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme. 2. O Processo Penal Brasileiro em Contextos Interculturais: Os Povos Indígenas In: CRUZ, Rogério; JUNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme. **Justiça Criminal - Vol. 1 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1734145259/justica-criminal-vol-1-ed-2022>. Acesso em: 14 de Março de 2023.

FAJARDO, Raquel Z. YRIGOYEN. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coor.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editors, 2011. p. 139-160.

Flores, Andrea, E Ribeiro, Lamartine. "CRIME E CASTIGO: O SISTEMA

PENAL POSITIVISTA E O DIREITO CONSUETUDINÁRIO INDÍGENA." **Revista Thesis Juris** [Online], Volume 5 Número 2 (26 agosto 2016).

SEGUNDO NETO, José Augusto. A Convenção n. 169 da OIT e o pluralismo jurídico. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 24, n. 41, p. 75-86, 2015.

SEGUNDO, F. D. A. ; VASCONCELOS, V. L. . A PREVALÊNCIA DA NORMA INTERNA DA MINORIA EM RELAÇÃO AO DIREITO ESTATAL NO CASO CONCRETO (APELAÇÃO CRIMINAL N. 0090.10.000302-0 TJ-RORAIMA. In: **VII Jornada de Direitos Fundamentais, 2020**, Fortaleza. ANAIS DA VII JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2020. v. 1. p. 1-15.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Apelação Criminal Nº. 0090.10.000302-0**.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Ação Penal nº 0800613-31.2019.8.23.0090**.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Ação Penal nº 0800305-63.2017.8.23.0090**.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0800305-63.2017.8.23.0090.**